

O Senhor Ministro Edson Fachin : Trata-se recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, em sede de ação ordinária em que se requeria a concessão de aposentadoria especial, afastou a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. HONORÁRIOS.

1. Em que pese já restar caracterizada a especialidade da atividade de auxiliar e atendente de enfermagem em face do contato permanente com agentes nocivos biológicos, até 28/04/1995, a aludida atividade pode ser enquadrada, ainda, por categoria profissional, forte no Decreto nº 53.841/64 código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem), e Decreto 83.080/79, código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária), porquanto realizada no mesmo ambiente de trabalho e mediante exposição aos mesmos agentes nocivos.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com agentes nocivos biológicos durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa.

4. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora a aposentadoria especial.

5. Os efeitos financeiros da condenação devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, mediante reafirmação da DER.

6. Afastada a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos precedentes e a Súmula 76 desta Corte, observando-se, ainda, a Súmula 111 do STJ.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art.

461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).”

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *b*, da Constituição Federal, sustentando a possibilidade de conhecimento do apelo extremo uma vez que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade de lei federal (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991) estribando-se nos arts. 5º, XIII, 7º XXXIII e 201, § 1º, da Carta da República.

No mérito, aponta, inicialmente, o equívoco da aproximação conceitual entre as aposentarias por idade e invalidez com a aposentadoria especial. Neste sentido, destaca que:

“Deve-se a continuidade da incompreensão, acima de tudo, ao fato de os juristas sempre terem preferido pressupor que o conceito de desgaste, tal qual se encontra no cerne da aposentadoria especial, não tem conteúdo técnico específico para além da mera fixação da nocividade do ambiente de trabalho em sentido genérico, como se a gradação relativa ao tempo de serviço mínimo (15, 20, 25 anos) se devesse a uma vaga noção do prejuízo à integridade física, e não a um estudo minucioso do seu diferimento no tempo⁴. Daí vêm as equivocadas comparações com as aposentadorias por tempo de serviço /contribuição e com as aposentadorias por invalidez.”

Aduz que a existência de modalidade especial de aposentadoria não decorre de opção vinculada a ônus subsidiário, mas da necessidade de estabelecer *“compensação proporcional do tempo de serviço, em razão de um desgaste imposto pela própria natureza das atividades exercidas.”*

Assevera ainda, quanto à diferenciação entre a aposentadoria especial e outras modalidades e o seu fundamento, o seguinte:

“Nesse sentido, por maior ou menor que seja a probabilidade de que determinada contingência ocorra, tanto em relação a uma profissão como a um segurado qualquer, tal fator é de todo irrelevante para a verificação da hipótese de incidência da norma previdenciária, pois não se direcionam os benefícios a um risco maior ou menor de óbito, de invalidez ou de idade avançada, mas à efetiva implementação destes eventos.

Sustentar que a aposentadoria especial de alguma forma se relaciona ao mero risco de acidente de trabalho/doença ocupacional

importa nada mais nada menos do que criar uma nova contingência, que não só não se encontra prevista no art. 201 da CF/88, mas que sequer poderia estar, por não haver causa razoável para que se onere a coletividade a partir de uma mera possibilidade de um evento incertus an et incertus quando.

Em outras palavras, tratar-se-ia de um benefício acidentário independente do próprio acidente, mas pela sua simples possibilidade, a ser aferida segundo as inclinações subjetivas do intérprete. Porém, foi exatamente esse tipo de elastério indefinido que a criação da aposentadoria especial ambicionou eliminar ao equacionar o risco segundo parâmetros técnicos.

Dito isso, cabe indagar: se o benefício não é preventivo, e conseqüentemente a proibição de continuidade do trabalho não visa preservar a saúde do trabalhador, qual é seu fundamento jurídico?

Como a ratio essendi do benefício é a adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação, é evidente que a contagem diferenciada só se justifica diante da não-continuidade do trabalho, pois a presunção de perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo parte da ideia de que o benefício substituirá a renda do trabalho, à semelhança do que ocorre quanto aos benefícios por incapacidade, em que tal cumulação é vedada independentemente de preceito legal específico.”

Argumenta que inexistente violação do princípio da liberdade de trabalho ou ofício, visto que a inexistência da previsão contida no § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, consubstanciaria privilégio em favor de determinado grupo de trabalhadores sem o fundamento central de proteção à saúde.

Defende que o art. 7º, XXXIII, do Texto Constitucional, volta-se apenas a vedar a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de dezoito anos e de qualquer trabalho por menores de dezesseis anos, não tendo qualquer relação com o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

Assinala, por fim, que, embora a exposição a agentes nocivos à saúde não esteja expressamente prevista no art. 201, I, *“a validade de tal condição depende de sua razoabilidade e justificação diante de outros princípios da Constituição.”*

A repercussão geral do tema foi reconhecida por esta Corte, em aresto com a seguinte ementa:

“EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 788092 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Em 19.10.2016, o Relator, Min. Dias Toffoli, determinou a substituição do RE 788.092 pelo presente recurso como paradigma da Repercussão Geral.

Foram admitidos na qualidade de *amici curiae* : Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região, Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME – SINDFURNAS, Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP e a União.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 – A regra que se extrai do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 se harmoniza com o direito fundamental à saúde e com todo o sistema constitucional de proteção à higidez física e mental do trabalhador.

2 – A restrição promovida pelo dispositivo legal no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão ou ofício, por ser proporcional, não é eivada de inconstitucionalidade.

3 – Inexiste incompatibilidade entre o disposto nos arts. 7º, XXXIII, e 201, § 1º, ambos da Constituição, e a vedação de simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e a realização de atividades que ensejaram a aposentação precoce do trabalhador.

4 – O fato de os trabalhadores portadores de deficiência não serem alcançados por essa vedação não consiste em ofensa à isonomia.

5 – As peculiaridades da hipótese em evidência, notadamente a necessidade de defesa da saúde do trabalhador, demandam que, em relação à aposentadoria especial dos segurados sujeitos a condições nocivas à sua higidez física e mental, seja excepcionado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a ruptura do vínculo empregatício.

6 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

Após a apresentação de petições pelos *amici curiae*, os autos foram enviados à Procuradoria-Geral da República para que opinasse quanto à apontada inconstitucionalidade formal do dispositivo em debate. A PGR emitiu segundo parecer, assim sintetizado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. AMICI CURIAE. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 – Não prospera a tese de que o art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios é eivado de vício formal de constitucionalidade, pois a medida provisória que o originou foi editada em observância aos ditames constitucionais, inclusive quanto ao requisito da urgência.

2 – É também materialmente constitucional o dispositivo, conforme exposto em parecer anteriormente ofertado, cujos termos são ora reiterados.

3 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, ratificando-se na íntegra os termos do parecer anteriormente ofertado, aos quais se acrescem os fundamentos ora apresentados.”

Instada a se manifestar novamente após a substituição do paradigma, a PGR ratificou o parecer anterior, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO À ATIVIDADE. VEDAÇÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. REITERAÇÃO.

1 – Não se mostra necessária a emissão de manifestação distinta quando, mesmo diante da substituição de paradigma da repercussão

geral, as questões constitucionais postas em debate já foram satisfatoriamente apreciadas pelo Ministério Público Federal no parecer anteriormente ofertado em outro feito afeto ao mesmo tema.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, ratificando-se na íntegra os termos da manifestação já ofertada.”

Eis breve síntese do processo.

Inicialmente, no que concerne à suscitada inconstitucionalidade formal do § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, pela ausência dos requisitos autorizadores para a edição da medida provisória que o originou, trazida aos autos pelos *amici curiae*, entendo que estas alegações não merecem prosperar.

Isto porque, segundo a jurisprudência deste Tribunal, somente compete ao Poder Judiciário fazer o controle da presença dos pressupostos autorizadores da edição de medidas provisórias em casos excepcionais nos quais demonstrada, de modo cabal, sua completa ausência.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 592377, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.3.2015; RE 636.319- AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 25.10.2011; RE 588.943-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 18.3.2011; RE 528160 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12.6.2013.

Observo que a referida medida provisória foi editada em um contexto de ajuste fiscal levado a efeito pela União, em momento em que o país atravessava intensas dificuldades financeiras e orçamentárias. Portanto, sua criação objetivou reparar importantes aspectos da Previdência Social. Destaco, quanto ao ponto, o seguinte excerto do parecer ofertado pelo Procurador-Geral da República:

“Como é cediço, no período em que editada a medida provisória, qual seja, o fim do ano de 1998, o Estado brasileiro atravessava um momento de grandes desequilíbrios orçamentário-financeiros, e a proposição apresentada pelo Poder Executivo traduzia um esforço de equalização dessas distorções, que precisavam ser corrigidas com urgência, como se nota do seguinte excerto:

Os pressupostos de relevância e urgência, requeridos pelo art. 62 da Constituição Federal para edição de medida provisória estão presentes na Medida Provisória nº 1.729/98. Como bem esclarecido na exposição de motivos que a acompanha, “as matérias inserem-se no

contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos de aprimoramento da arrecadação previdenciária e de simplificação das normas de concessão de benefícios, possibilitando, entre outras medidas de relevância, uma solução equânime de conflitos na área fiscal”.

(Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, 10 dez. 1998, p. 15.806 – grifo aditado)

O parecer da Comissão Mista examinou, ainda, a questão específica da aposentadoria especial, situando-a no contexto das preocupações levantadas com a situação da Previdência Social, que demandava a correção de rumos, sob pena de agravamento dos desequilíbrios fiscais existentes:

Como apropriadamente mencionado na Exposição de Motivos, no que concerne às aposentadorias especiais, “a saída precoce do mercado de trabalho do segurado exposto a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física implica diminuição nas contribuições previdenciárias, em face de contribuir por um período menor, e aumento do dispêndio com benefícios, em virtude de receber benefício por mais tempo. Como consequência, agrava-se, ainda mais, a já deteriorada situação financeira da previdência social.

Dessa forma, urge a necessidade de se criar uma fonte de receitas específica para essa aposentadoria, que acreditamos ser, em parte, aquela já indicada no inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, que financeira, além dos benefícios ali previstos, a aposentadoria especial. Contudo, sendo tal benefício acarretado única e exclusivamente pela ausência ou incapacidade de o empregador evitar que o trabalhador fique exposto a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física, mediante investimentos em segurança e saúde no trabalho ou outros mecanismos, acreditamos dever ser o ônus daí resultante também por ele suportado, mediante um acréscimo às contribuições referidas no mencionado inciso II.

É também evidente que o ideal seria que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não mais exercesse atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física. No entanto, como o dispositivo que traz essa vedação na Lei 8.213/91 tem se revelado inócuo, é pertinente a alteração proposta no sentido de cancelar o benefício daqueles que continuem ou retornem a tais atividades. No mais, “não faz sentido a existência de laudos ou documentos distintos para o Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho e para a previdência social, como hoje vem ocorrendo, inclusive com informações desencontradas ou opostas”. Diante desses argumentos, concordamos com as alterações propostas pelo Governo, no que concerne à aposentadoria especial. (Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, 10 dez. 1998, p. 15.811 – grifo aditado)

Desse modo, tendo em vista que a medida provisória que resultou no dispositivo reputado inconstitucional pela instância a quo foi

editada com a finalidade de se promoverem necessários ajustes nas finanças da União, especialmente no tocante à Previdência Social, encontra-se presente o requisito constitucional da urgência.”

Não constato, por conseguinte, qualquer inconstitucionalidade quanto ao aspecto formal da elaboração do artigo em exame.

Passo à análise do mérito.

A questão a ser debatida no presente feito cinge-se a saber é constitucional a previsão do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, cuja redação reproduzo:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (grifo nosso)

O art. 46 do mesmo diploma normativo, por sua vez, determina o seguinte:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso da ora recorrida com base nos seguintes fundamentos:

“A respeito do termo inicial do benefício, o INSS tem defendido que deve ser fixado na data do afastamento da atividade pelo segurado, por força do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Essa tese vinha sendo afastada, sob o fundamento de ter o segurado direito a receber as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando prossegue no exercício de atividade. Admitia-

se, entretanto, a aplicação do dispositivo legal tão somente para condicionar a implantação do pagamento mensal do benefício ao afastamento da atividade.

Ocorre que nova reflexão sobre a incidência dessa restrição, a respeito da continuidade na atividade especial, conduz à mudança de entendimento, para deixar de aplicar a regra prevista no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, pelas razões que passo a expor.

Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifique a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado.

Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade de física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva.

A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho.”

Analisando detidamente o caso, entendo, com a devida vênia, que a conclusão a que chegou a Corte *a quo* não merece reparo, sendo mister o desprovimento do recurso extraordinário interposto.

A aposentadoria especial encontra fundamento no art. 201, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar .”** (grifo nosso)

Extraí-se do preceito constitucional diretriz voltada a orientar o legislador ordinário para que definisse critérios diferenciados para regulamentar a concessão de aposentadoria àqueles que laboram em condições que acometem a sua saúde ou integridade física.

Desta forma, o acolhimento de condições diferenciadas, por lei infraconstitucional, para a regulamentação desta modalidade de benefício tem como justificativa central a proteção da saúde e da integridade física do trabalhador. Importante registrar que o direito à saúde é, por evidente, um dos pilares erigidos pelo legislador constitucional como bem jurídico digno de receber especial proteção do Estado, como se depreende da leitura dos arts. 6º, *caput*; 7º, IV, XXII e XXIII; 196 e 197, do Texto Constitucional.

Neste sentido é o ensinamento do professor José Afonso da Silva, que afirma que “A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* . 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 846.)

No intuito de criar requisitos objetivos para a implementação daquela previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/1991 que, em seus arts. 57 e 58, dispõe sobre as regras relativas à aposentadoria especial, prescrevendo o § 8º do art. 57 o cancelamento da aposentadoria dos beneficiários que continuem a exercer atividades que os sujeitem a agentes nocivos.

Embora o critério essencial para que o trabalhador possa gozar de benefício de aposentadoria em categoria especial seja o efetivo desempenho

de atividades laborais em condições que deteriorem a sua saúde ou a sua integridade física, entendo que a restrição estabelecida pelo legislador consubstancia vedação desproporcional.

Isto porque, conforme destacado pelo Tribunal de origem, estabelecer aos segurados que gozam de aposentadoria especial restrição similar aos que recebem aposentadoria por invalidez não encontra respaldo legal, considerada a diferença entre as duas modalidades de benefício, além de representar grave ofensa à dignidade humana e ao direito ao trabalho dos segurados.

A aposentadoria por invalidez é concedida para aqueles que, por patologias incapacitantes, de forma momentânea ou perene, não possuem condição de continuar a laborar. Sendo assim, o benefício tem o objetivo de resguardar segurado que contribuiu pelo tempo mínimo definido em lei para que não fique desamparado, uma vez que não possui como garantir sua subsistência em virtude de suas limitações.

Já a aposentadoria especial é destinada aos trabalhadores que desenvolvem seu labor em condições reconhecidamente prejudiciais à sua saúde e integridade física. Ao estabelecer condições diferenciadas para essa modalidade, o legislador regulamentou previsão constitucional de resguardo à saúde.

Entretanto, diferente do que acontece no primeiro caso, o dano à saúde é presumido, sendo desnecessário para a concessão da aposentadoria em condições especiais que o segurado comprove o efetivo desenvolvimento de determinada patologia.

Ou seja, o ponto central de diferenciação entre a aposentadoria por invalidez e a especial é que na primeira hipótese a incapacidade deve ser comprovada e o benefício buscar resguardar patamar mínimo de dignidade, enquanto na segunda hipótese estabeleceram-se requisitos diferenciados com esteio em evento futuro incerto, qual seja, o desenvolvimento de doença originada pelas condições de trabalho.

Desta forma, declarar a constitucionalidade do dispositivo presente na Lei 8.213 significaria, em verdade, estabelecer grave restrição à dignidade humana e ao direito ao trabalho do segurado que contribuiu por muitos anos e não teria direito a usufruir prestação advinda destas contribuições com base em evento futuro incerto.

Ante o exposto, com a devida vênia ao entendimento do e. Relator, nego provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese: Atenta a dignidade humana e ao direito ao trabalho a regra da perda da aposentadoria especial de segurado que continua laborando em condições especiais após a aposentadoria.

Plenário Virtual - minuta de voto - 03/06/20 20:25